



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282487**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396461-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARIA HELENA FONSECA PIRES DOS SANTOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2396461-87.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA HELENA FONSECA PIRES DOS SANTOS

AGRAVADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

JUIZ: MARCOS JOSÉ CORRÊA

**VOTO Nº 38.129**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada para o fim de obrigar a ré a disponibilizar o tratamento quimioterápico prescrito à autora – Inconformismo – Acolhimento – Caso em que a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, bem como o risco de dano em razão do agravamento da moléstia que a acomete - Recurso provido.*

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por MARIA HELENA FONSECA PIRES DOS SANTOS contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a ré a disponibilizar o tratamento quimioterápico prescrito à autora, diagnosticada com câncer de mama.

Aduz a agravante, em síntese, que é incontestável a necessidade de início imediato do tratamento quimioterápico que lhe foi precrito, a teor dos documentos médicos anexados aos autos, sendo de rigor a concessão da medida, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deferida a tutela recursal antecipada para determinar à ré a cobertura integral do tratamento prescrito à autora, a agravada apresentou resposta.

**É o breve relatório do necessário.**

O recurso comporta provimento.

É sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, respeitado o entendimento esposado pelo MM. Juiz “a quo”, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravada negar à agravante, diagnosticada com câncer de mama, o tratamento quimioterápico prescrito pelo médico que a assiste.

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano diante da gravidade da moléstia que acomete a autora e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, pois, caso não deferida a tutela antecipada, a beneficiária ficará impossibilitada de receber o tratamento adequado e essencial à preservação de sua qualidade de vida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela agravante não procede, nada impede a agravada de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, ratificada a tutela recursal concedida as fls. 105, determinar que a ré cumpra a obrigação de fazer consistente no custeio integral do tratamento prescrito à autora, conforme prescrição médica.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator